REGULAMENTO (CE) N.º 2113/1999 DA COMISSÃO
de 5 de Outubro de 1999
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1835/1999 da Comissão [2], e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

(1) Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente adoptar normas relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

(2) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 prevê regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

(3) Considerando que, nos termos das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

(4) Considerando que é oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento possam continuar a ser invocadas, durante um período de três meses, pelo seu titular, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário [3];

(5) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um periodo de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

[1] JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.
[2] JO L 224 de 25.8.1999, p. 5.
[3] JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

ANEXO

Designação das mercadorias	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
Óxido de magnésio obtido por calcinação do carbonato de magnésio seguida por fusão pelo arco voltaico, sob a forma de um granulado irregular, geralmente incolor, embora a cor possa variar entre o amarelado e o cinzento-acastanhado. Este granulado é composto por partículas critalinas, translúcidas a transparentes, de cerca de 1 a 10 mm. Densidade («bulk density»): aproximadamente de 3,5 g/cm^3. Teor mínimo, em peso, de óxido de magnésio: 95 %.	2519 90 10	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos NC 2519, 2519 90 e 2519 90 10. A classificação nesta subposição é determinada pelo processo de fabrico (calcinação seguida de electrofusão a temperaturas compreendidas entre 2 800 a 3 000 °C) descrito na subposição 2519 90 10, ponto 2, das notas explicativas da NC.